



Senhores Deputados, bem
como ao Governo.

Q. Secúm

2023/05/01

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Horta, 09 de Maio de 2023

Assunto: Propostas de alteração e aditamento à substituição integral da Anteproposta de Lei n.º 21/XII - Assistência à maternidade nas ilhas sem unidade hospitalar, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, e 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade.

A Representação Parlamentar do PAN/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Exa, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, as seguintes propostas de alteração e aditamento à Anteproposta de Lei n.º 21/XII, melhor identificada em epígrafe, para efeitos de admissão.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado,

Pedro Neves

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO E DE ADITAMENTO

A Representação Parlamentar do PAN/Açores apresenta, as seguintes propostas de alteração e de aditamento à **substituição integral Anteproposta de Lei n.º 21/XII - Assistência à maternidade nas ilhas sem unidade hospitalar, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, e 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis:**

«Artigo 2.º

Alteração ao Código de Trabalho

[...]:

Artigo 35.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Licença para assistência para deslocação a unidade hospitalar **ou clínica** localizada fora da ilha de residência para realização de parto **ou tratamento de procriação medicamente assistida (PMA)**;
- d) [anterior alínea c)];
- e) [anterior alínea d)];
- f) [anterior alínea e)];
- g) [anterior alínea f)];
- h) [anterior alínea g)];
- i) [anterior alínea h)];
- j) [anterior alínea i)];
- k) [anterior alínea j)];
- l) [anterior alínea k)];
- m) [anterior alínea l)];
- n) [anterior alínea m)];

- o) [anterior alínea n)];
- p) [anterior alínea o)];
- q) [anterior alínea p)];
- r) [anterior alínea q)];
- s) [anterior alínea r)];
- t) [anterior alínea s)];
- u) [anterior alínea t)].

Artigo 65.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Licença para assistência para deslocação a unidade hospitalar **ou clínica** localizada fora da ilha de residência para realização de parto **ou tratamento de procriação medicamente assistida (PMA)**;
- d) [anterior alínea c)];
- e) [anterior alínea d)];
- f) [anterior alínea e)];
- g) [anterior alínea f)];
- h) [anterior alínea g)];
- i) [anterior alínea h)];
- j) [anterior alínea i)];
- k) [anterior alínea j)];
- l) [anterior alínea k)].

2- [...].

3- As licenças por situação de risco clínico durante a gravidez, para deslocação a unidade hospitalar **ou clínica** localizada fora da ilha de residência para realização de **tratamento de procriação medicamente assistida (PMA)**, parto e para assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, por interrupção de gravidez, por adoção e licença parental em qualquer modalidade:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

- 4- [...]:
a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código de Trabalho

(...):

«Artigo 37.º-B

Licença para assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto **ou tratamento de procriação medicamente assistida (PMA)**

- 1- O trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral tem direito a licença para assistência **a trabalhador que esteja a realizar tratamento de procriação medicamente assistida (PMA) ou** a grávida que se desloque a unidade hospitalar **ou clínica** localizada fora da ilha de residência para realização de parto, quando a assistência se mostre imprescindível, pelo período de tempo que, por prescrição médica, for considerado necessário e adequado à deslocação para aquele fim, sem prejuízo da licença parental exclusiva do pai.
- 2- Para o efeito previsto no n.º 1, o trabalhador informa o empregador, apresenta prova do carácter imprescindível e da duração da deslocação para o parto, declaração comprovativa passada pelo estabelecimento hospitalar **ou clínica** onde se realize o parto, prestando essa informação com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada pelo médico da grávida, logo que possível.
- 3- [...].
- 4- [...].»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril

«Artigo 4.º

[...]

1- [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar ou **clínica** localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto **ou tratamento de procriação medicamente assistida (PMA)**;
- d) [anterior alínea c)];
- e) [anterior alínea d)];
- f) [anterior alínea e)];
- g) [anterior alínea f)];
- h) [anterior alínea g)];
- i) [anterior alínea h)];
- j) [anterior alínea i)];
- k) [anterior alínea j)].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

Artigo 27.º

[...]

1- [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar **ou clínica** localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto **ou tratamento de procriação medicamente assistida (PMA)**;
- d) [anterior alínea c)];
- e) [anterior alínea d)];
- f) [anterior alínea e)].

2- [...]»

Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril

[...]:

«Artigo 9.º-B

[...]

1- O subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar **ou clínica** localizada fora da ilha de residência **do trabalhador que esteja a realizar tratamento de procriação medicamente assistida (PMA) ou** da grávida para realização de parto é atribuído nas situações em que **o trabalhador ou** a grávida necessite de assistência para fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período de tempo que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

2- [...]»

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

[...]:

«Artigo 7.º

[...]

1- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar **ou clínica** localizada fora da ilha de residência **do trabalhador que esteja a realizar tratamento de procriação medicamente assistida (PMA) ou** da grávida para realização de parto;

d) [anterior alínea c)];

e) [anterior alínea d)];

f) [anterior alínea e)];

g) [anterior alínea f)];

- h) [anterior alínea g)];
 - i) [anterior alínea h)];
 - j) [anterior alínea i)];
 - k) [anterior alínea j)];
 - l) [anterior alínea k)].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].

Artigo 7.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

[...]:

«Artigo 9.º-B

Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto **ou tratamento de procriação medicamente assistida (PMA)**

- 1- O subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar **ou clínica** localizada fora da ilha de residência **do trabalhador para realização de tratamento de procriação medicamente assistida (PMA) ou** da grávida para realização de parto é atribuído nas situações em que a grávida necessite de assistência para fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período de tempo que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.
- 2- [...].»

Artigo 7.º - A

Revogação ao Código do Trabalho

É revogado o artigo 46.º - A do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro:

«Artigo 46.º - A

[...]

(Revogado.)»



Horta, 09 de Maio de 2023

O Deputado,

Pedro Neves